



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2023 (Da Sra. Dayany do Capitão)

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSITÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 381/24, 614/24 e 1498/24

(\*) Atualizado em 15/10/2024 para inclusão de apensados (3).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)**

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

**Art. 2º** A mulher acometida pela Endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

**§1º** A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

**§ 2º** O atendimento integral especificado no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

**§ 3º** Para assegurar o disposto no *caput* as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

**Art. 3º** O Poder Público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação campanha específica durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

**Art. 4º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....  
*XV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas pela endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022." (NR)*

**Art. 5º** O Poder Executivo fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e aprimoramento do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperação técnica com a rede de saúde privada e universidades, e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Tratamento da Endometriose.

**Art. 7º** O §1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186.....

.....  
*§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), **endometriose com manifestação incapacitante**, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."*

**Art. 8º** O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

*tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), **endometriose com manifestação incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.**"*

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva (SBE) - organização de médicos dedicada à promoção da saúde e da qualidade de vida para mulheres portadoras de endometriose -, define a endometriose, de forma didática, como “*uma doença caracterizada pela presença de endométrio fora do útero. O endométrio é a camada que reveste internamente a cavidade uterina e é renovado mensalmente por meio da descamação durante o fluxo menstrual. Em algumas situações, este tecido, além de ser eliminado em forma de menstruação, volta pelas trompas, alcança e se deposita na cavidade pélvica e abdominal, formando a doença que, por vezes, é de caráter crônico e progressivo*”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://sbendometriose.com.br/conteudos/>. Acessado em 13/03/2023.



\* C D 2 3 7 6 3 8 7 7 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

Segundo o Ministério da Saúde<sup>2</sup>, trata-se de “uma doença crônica que regide espontaneamente com a menopausa, em razão da queda na produção dos hormônios femininos e fim das menstruações. Mulheres mais jovens podem utilizar medicamentos que suspendem a menstruação; lesões maiores de endometriose, em geral, devem ser retiradas cirurgicamente. Quando a mulher já teve os filhos que desejava, a remoção dos ovários e do útero pode ser uma alternativa de tratamento.”

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), apontam que quase 180 milhões de mulheres enfrentam a doença endometriose no mundo. No Brasil, cerca de 7 milhões de mulheres são afetadas pela doença.

Particularmente, é de se acreditar que tais números não são absolutos. Muitas mulheres sentem cólicas durante o período menstrual e culturalmente são acostumadas a acreditar que sentir cólica é normal. E sabemos que não é. Aliás, cólicas menstruais podem ser os primeiros sintomas da endometriose.

O que nos preocupa é que estudos apontam que 57% das pacientes com endometriose têm dores crônicas, e que mais de 30% dos casos levam à infertilidade.

Por ser considerada uma “doença da mulher moderna”, não há evidência científicamente comprovada de que a endometriose tenha cura definitiva, situação que dificulta a prevenção e o tratamento.

Um outro grande problema não só para as mulheres, mas para todo o sistema de saúde, é que há diversos outros problemas relacionados à endometriose, como, por exemplo, o risco desses tecidos do endométrio se espalharem para outros órgãos como intestino, bexiga e pulmões, causando sintomas ainda mais graves e incapacitantes, como obstrução intestinal, dificuldade para urinar ou respirar, e dor constante.

---

<sup>2</sup> Disponível em Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da Saúde. Endometriose, disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/endometriose/#:~:text=A%20endometriose%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a,geral%2C%20devem%20ser%20retiradas%20cirurgicamente.>>



\* c d 2 3 7 6 3 8 7 7 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

No caminho incapacidade laboral definitiva, a endometriose causa dores abdominais intensas e recorrentes, deixando várias mulheres dependentes de analgésicos extremamente fortes para o controle da dor e com uso constante de anti-inflamatórios.

Há casos em que as manifestações da doença incluem sangramento nas fezes, dor na relação sexual, podendo causar sintomas adicionais como fadiga, cefaléia, além de distúrbios emocionais, psicológicos e do sono.

E é nesse cenário que apresentamos este Projeto de Lei, que brevemente resumimos a seguir.

Em primeiro plano, a proposição dispõe que mulher acometida pela Endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo-se, no mínimo, atendimento multidisciplinar, inclusive por nutricionistas (já que se sabe que, como doença inflamatória, a endometriose pode ser suavizada com uma alimentação adequada) e por psicólogos (já que se sabe que o estresse, a ansiedade além de fatores genéticos ou ambientais também podem estar relacionados à incidência da doença); acesso a exames complementares, além de um acesso facilitado aos medicamentos e terapias necessárias ao seu tratamento, incluindo-se aí fisioterapia e atividade física.

Para garantir que tais atendimentos possam ter o maior alcance possível, deixamos claro na Lei que as equipes de saúde também poderão utilizar-se do formato da telessaúde, já previsto em Lei recém sancionada (Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022).

O projeto também incentiva a implementação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de Centros de Referência de Tratamento da Endometriose, dada a alta incidência da doença em mulheres em idade fértil.

Por fim, e mais importante, propomos a inclusão da Endometriose no rol de doenças que independe de carência a concessão de auxílio-doença





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Apresentação: 13/03/2023 09:11:28.253 - MESA

PL n.1069/2023

ou de aposentadoria por invalidez quando a doença se apresentar em sua forma mais grave, ou seja, quando há manifestação incapacitante.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada DAYANY DO CAPITÃO**  
**União/CE**



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237638773300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14510-27-dezembro-2022-793576-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14510-27-dezembro-2022-793576-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art.7º</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.324, DE 12 DE ABRIL DE 2022</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14324-12-abril-2022-792499-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14324-12-abril-2022-792499-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 186</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 26, 151</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-norma-pl.html</a>

**PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2024**  
**(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1069/2023. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CPASF NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CMULHER.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para instituir a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, e cria a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da endometriose em todo o território nacional.

Art. 3º-B. São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;



\* C D 2 4 7 0 1 6 0 4 0 4 0 0 \*

II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico de endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento da endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do país;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo opções medicamentosas, cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento para pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;

VIII – estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a doença;

IX - criar e manter um registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 3º-C.** As ações previstas nesta Política serão implementadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.

**Art. 3º-D.** O Ministério da Saúde realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I – divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da Política;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas implementadas;

II – buscar sugestões de aprimoramento da Política.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 0 1 6 0 4 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença crônica, normalmente associada a processos inflamatórios, caracterizada pela presença do tecido endometrial fora da cavidade uterina, com predomínio, mas não exclusivo, na pelve feminina. Essa condição pode causar sintomas de dores intensas e, até mesmo, infertilidade.

É uma condição de saúde que afeta milhões de mulheres em todo o mundo e apresenta impacto significativo na qualidade de vida das pacientes. Só em 2021, mais de 26,4 mil atendimentos foram feitos no Sistema Único de Saúde, e oito mil internações registradas na rede pública de saúde<sup>1</sup> – e esses dados certamente não refletem a realidade, visto que a endometriose é subdiagnosticada.

Pensando nisso, os membros do Poder Legislativo aprovaram a Lei nº 14.324, de 2022, que instituiu o Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

Essa norma representou uma grande conquista. No entanto, ainda é possível aprimorá-la. O que almejamos com este Projeto de Lei é alterar essa Lei, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, cuja existência é essencial para promover ações integradas e efetivas em todo o território nacional.

Com os objetivos da Política listados no PL, evidenciamos que é preciso divulgar de todas as formas informações sobre a endometriose, por meio da promoção de campanhas educativas estratégias aptas a disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença.

Também deixamos clara a importância da pesquisa científica para aprimorar o entendimento da endometriose e a destinação de recursos



\* c d 2 4 7 0 1 6 0 4 0 4 0 0 \*

financeiros específicos para essa finalidade. Se isso não bastasse, ainda abordamos a necessidade da inserção de diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a endometriose e da criação de um registro nacional de endometriose, que não apenas contribuirá para a coleta de dados epidemiológicos, como também subsidiará a formulação de políticas de saúde pública.

Por todo o exposto, a alteração proposta neste PL representa um avanço significativo na abordagem da endometriose e estabelece medidas específicas para enfrentar os desafios associados a essa condição de saúde, que afeta uma a cada 10 mulheres neste País. Por todo o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO



\* C D 2 4 7 0 1 6 0 4 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.324, DE 12 DE  
ABRIL DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202204-12;14324>

# **PROJETO DE LEI N.º 614, DE 2024**

**(Do Sr. Fábio Macedo)**

Estabelece o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1069/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Estabelece o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose.

**Art. 2º** Após a confirmação do diagnóstico de endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser garantido acesso prioritário ao tratamento adequado.

**Art. 3º** Nos casos com indicação cirúrgica, o procedimento deve ser agendado de forma prioritária, no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 4º** O poder público promoverá a capacitação sobre endometriose para profissionais de saúde que atuem no atendimento de mulheres no âmbito do SUS, com foco no diagnóstico precoce e no tratamento adequado.

**Art. 5º** Este projeto entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma condição médica complexa e muito comum em nosso meio, afetando mais de 5 milhões de mulheres no Brasil. Essa doença caracteriza-se pela presença de tecido semelhante ao do revestimento do útero em locais fora deste órgão, resultando em uma série de



\* C D 2 4 9 9 7 1 2 5 3 0 0 0 \*

sintomas dolorosos e impactantes, como dor pélvica intensa, menstruações anormalmente dolorosas e, em alguns casos, infertilidade.

A gravidade desta condição e seu amplo impacto na saúde e bem-estar das mulheres tornam imperativa a necessidade de uma abordagem especializada e dedicada, além do acesso oportuno e adequado ao tratamento.

Este projeto de lei propõe medidas essenciais para melhorar o cuidado das mulheres diagnosticadas com endometriose. Primeiramente, propomos o acesso prioritário ao tratamento, uma vez que a rapidez é crucial. A endometriose pode evoluir rapidamente, e a demora pode agravar o sofrimento da paciente e deteriorar ainda mais sua qualidade de vida.

Além disso, em muitos casos, a intervenção cirúrgica se faz necessária, sendo uma abordagem que não apenas alivia o sofrimento das pacientes, mas previne recidivas ou complicações. Nossa proposição prevê a definição de um prazo regulamentar para esse procedimento, quando indicado.

Outro aspecto abordado neste projeto é a educação e capacitação dos profissionais de saúde. A falta de conhecimento especializado sobre a endometriose é uma grande barreira na abordagem desse problema de saúde pública, podendo levar a demora no diagnóstico, e perda do momento oportuno para o tratamento.

Portanto, apelo aos meus colegas parlamentares para que reconheçam a importância crítica deste projeto de lei, e votem pela sua aprovação, o que traria alívio para milhões de brasileiras que são acometidas de endometriose.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FÁBIO MACEDO

2023-22455



\* C D 2 2 4 9 9 7 1 2 5 3 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.498, DE 2024**

**(Do Sr. Saullo Vianna)**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ENDOMETRIOSE e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1069/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

### PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ENDOMETRIOSE e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, o Programa de Conscientização e Prevenção à Doença de Endometriose.

Art. 2º O Programa de Conscientização Prevenção à Doença da Endometriose promoverá avaliações médicas periódicas, com realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas educativas de orientação, prevenção e tratamento da doença.

Art. 3º Visando à melhoria da gestão pública o SUS, através do Ministério da Saúde, providenciará a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei, tomado entre outras medidas:

a) implantação de sistema de informação integrado com os hospitais públicos, centros de saúde, ambulatórios e entidades particulares de saúde, visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

---

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607  
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Apresentação: 30/04/2024 10:32:26.083 - MESA

PL n.1498/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 30/04/2024 10:32:26.083 - MESA

PL n.1498/2024

- b) detecção do índice de incidência da moléstia nos municípios;
- c) instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos científicos conjuntos sobre a doença.

Art. 4º Deverão ser definidas políticas públicas e diretrizes em relação aos recursos de gestão humana para aumentar a habilidade dos servidores e ou funcionários, respeitadas as instâncias hierárquicas, no trato, na adequação de rotinas e atribuições, por consequência de acometimento da doença, visando:

- a) à redução do risco da doença e de outros agravos;
- b) o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2024.

---

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607  
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242606472400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



\* C D 2 4 2 6 0 6 4 7 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 30/04/2024 10:32:26.083 - MESA

PL n.1498/2024

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição ao prever a criação de Programa de Conscientização Prevenção à Doença de Endometriose trata de um assunto que afeta diretamente a saúde feminina, gerando danos físicos e emocionais. Visa também minimizar problema que atinge o equilíbrio econômico-financeiro do Estado brasileiro, ao permitir precoce do diagnóstico e tratamento.

A Endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento de tecido endometrial fora do útero que atinge principalmente mulheres em idade fértil, tendo como principais sintomas dor pélvica crônica, infertilidade, além de ocorrências menos comuns de sintomas urinários ou intestinais. A Endometriose mais frequentemente ocorre no ovário, trompa de falópio, ligamento largo e fundo de saco posterior, mas pode ocorrer em qualquer parte do corpo, como bexiga ou intestinos.

Vale destacar que é de suma importância a identificação precoce da doença, pois morosidade do diagnóstico causa diversos efeitos colaterais, em especial, o prolongamento do tratamento e o aumento de sua complexidade, riscos e custos. O quadro inicial, que normalmente é tratado apenas com o uso de medicamentos orais, passa a demandar a realização de cirurgias invasivas urgentes, internações e, nos casos mais graves, remoção de órgãos. Com a

---

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607  
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242606472400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



\* c d 2 4 2 6 0 6 4 7 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

demora da identificação as possibilidades de danos físicos permanentes aumentam e a saúde mental, por consequência, também é afetada.

Dessa forma, possibilitar a identificação precoce da doença propicia o tratamento adequado e o aumento da probabilidade e do tempo para cura, de forma a se diminuir o número de internações, cirurgias, exames e medicamentos, bem como de se reduzir a necessidade de acompanhamento psicológico para as pacientes que acabam sendo afetadas de maneira definitiva.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2024.

***Saullo Vianna***  
**Deputado Federal – União Brasil**

---

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607  
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242606472400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



\* C D 2 4 2 6 0 6 4 7 2 4 0 0 \*